



## Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 311 DE 23/01 DE 1976

Institui o Sistema de Preços Públicos e Estabelece normas para a concessão e permissão de uso para exploração de serviços públicos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA CIDADE DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que, em face de ter se esgotado, sem deliberação da Câmara Municipal, o prazo de quarenta dias fixado para o regime de urgência expressamente atribuído ao projeto de lei nº 50/75, encaminhado através do ofício nº 213, de 20/11/75, àquela Casa Legislativa, eu sanciono, promulgo e mando publicar, com fundamento no que dispõem os arts. 26, § 3º, e 95 da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º do art. 81 da Lei Estadual nº 2.902, de 12/02/71, a seguinte lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o sistema de preços públicos, estabelece normas para a concessão e permissão de uso para exploração de serviços públicos municipais e autoriza o Prefeito a fixar, por decreto, as respectivas tabelas de preços.

Art. 2º - O sistema de preços públicos do Município de Paulo Afonso compreende o uso de áreas do domínio público, de seus bens patrimoniais e os seguintes serviços:

I - de prestação de serviços de caráter individual, tais como:

- a) serviços de expediente;
- b) serviços técnicos;
- c) serviços diversos.

II - de natureza industrial, comercial, de qualquer natureza prestados pelo Município em caráter de empresa, susceptíveis de exploração da empresa privada, tais como:

- a) mercado público;
- b) serviços de matadouro e açougues;
- c) serviços funerários e cemitérios.

III - de exploração de serviço público municipal, sob o regime de concessão ou permissão de uso, em não, tais como: transporte coletivo, fornecimento de água e serviço de esgoto, energia elétrica particular.

## CAPÍTULO I

### DAS NORMAS GERAIS

#### SEÇÃO I

#### DA FIXAÇÃO DO PREÇO PÚBLICO

Art. 3º - A fixação do preço público relativo aos serviços prestados pelo Município e ao uso dos bens de domínio público e patrimônio terá como base, respectivamente, o custo unitário do serviço e o valor de bem imóvel utilizado.

Parágrafo único - A enumeração referida nos incisos deste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços de serviços semelhantes.

Art. 4º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço será considerado, individual ou em conjunto:

I - o custo total verificado no último exercício financeiro;

II - a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço;

III - o volume de serviço prestado ou a prestar.

§ 1º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, bem como as reservas para recuperação de equipamento e expansão do serviço.

§ 2º - O volume de serviço será apurado, conforme o caso, pelo número de utilidades prestadas, fornecidas ou pelo número de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

Art. 5º - Quando o Município não tiver o monopólio da prestação de serviços, o preço público poderá ser fixado, tomando-se como base de cálculo os preços de mercado.

Art. 6º - O preço para uso de luz elétrica será apurado mediante avaliação administrativa, não podendo o seu valor ser inferior ao custo líquido para fixação do valor real de propriedade predial e territorial / urbana.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer modificação nos valores unitários pagos, para apuração do valor real, será observado o mesmo método de preço público.

Art. 7º - O preço público dos serviços e para uso de luz elétrica nos condomínios em particular de uso coletivo residenciais, em qualquer época, sempre que se verificar sua não correspondência, respectivamente, com o custo de serviço ou o valor de luz elétrica.

Art. 8º - O serviço público municipal, quando sob o regime de concessão em particular tem como o cumprimento do serviço de utilidade pública, tendo seu preço fixado em base de custos unitários e de acordo com o órgão federal competente, quando exigido pela legislação federal.

Art. 9º - A concessão de serviço público será sempre precedida de concorrência e deverá ser prestado de maneira regular e contínua, / em forma que dispuser o regulamento que for elaborado para sua execução.

Art. 10º - O chefe do Poder Executivo, em relação aos serviços públicos essenciais em particular, é competente para:

- I - emitir o seu fundamento;
- II - impor penalidades;
- III - prestar a concessão direta de serviços, quando o essencial em particular não permitido de modo a atender à regularidade, continuidade, generalidade e eficiência própria à sua natureza, observando os demais regulamentos.

IV - secretário municipal, de acordo com, para efeito de organização da execução dos serviços de saneamento.

Parágrafo único - Atendendo ao que tiver o objetivo de proporcionar o melhor e a prestação de serviço a ser prestado, não poderá ser considerada rede pelo o município ou particularmente como rede de saneamento ou particularmente como rede de saneamento.

Art. 11 - O reajuste de preços públicos será determinado por uma comissão técnica a ser nomeada pelo prefeito.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados em tabelas por valores, por decreto, com base nos critérios seguintes:

- I - aplicação de índices de custo e valor atualizado;
- II - aplicação de índices de inflação e valor atualizado;
- III - a serem estabelecidos.

Art. 12 - O serviço de saneamento público será exercido em espécie e em caráter de serviço público e prestação de serviço ou pelo uso do bem público e patrimonial, e a prestação de serviço de saneamento público, de acordo com a destinação seguintes:

- 1a. via - para o serviço de saneamento;
- 2a. via - à administração;
- 3a. via - para o serviço de saneamento.

Art. 13 - O serviço de saneamento público poderá ser prestado através da rede de saneamento e poderá proceder a arrecadação de tributos e rendas municipais.

Art. 14 - O exercício do serviço de saneamento público será exercido pelos órgãos responsáveis pela prestação de serviço ou fiscalização do uso dos bens públicos e patrimonial, de acordo com as normas estabelecidas através do estatuto do município, dentro da respectiva competência e atribuições.

Princípio Único - As ações de que trata este artigo ficam reservadas a serotor, até o dia cinco (5) de cada mês subsequente, e demonstrativo de arrecadação ao órgão responsável pelo controle da arrecadação de tributos e rendas municipais.

### SEÇÃO III

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 - O não pagamento dos débitos resultantes das unidades fornecidas, de prestação de serviços ou do uso dos bens públicos ou patrimoniais e em razão da exploração de serviços públicos municipais acarretará as medidas seguintes:

- I - corte no funcionamento do serviço;
- II - suspensão do uso de bens públicos;
- III - cancelamento ou suspensão da concessão ou permissão do serviço público concedido ou permitido.

Art. 16 - O não recebimento do preço público, dentro dos prazos estipulados em ato administrativo, implicará no acréscimo de multa de mora de 10% por prazo de 15 dias ou fração, e nos o correção monetária.

### CAPÍTULO II

#### DAS HORAS ESPECIAIS

##### SEÇÃO I

#### DOS SERVIÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 17 - O preço público pela prestação dos serviços de expediente é devido pela apresentação de petições, memoriais e documentos de qualquer natureza que dependam de despacho ou de atos administrativos emanados do poder público municipal.

Art. 18 - O preço público é dividido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato de governo e será calculado de acordo com tabela aprovada por decreto.

Art. 19 - Ficam dispensados de pagamentos:

- I - requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- II - documentos originários da própria Prefeitura;
- III - requerimentos e certidões de servidores municipais relativos à sua vida funcional.

Art. 20 - Os documentos, requerimentos e demais papéis somente serão recebidos, autuados e instruídos, após o pagamento de preço público.

## SEÇÃO II

### DOS SERVIÇOS DE MERCADOS PÚBLICOS

Art. 21 - O preço público pela exploração dos mercados públicos municipais é devido pelo uso de suas áreas, sob o regime de concessão ou permissão de uso, e será fixado em tabela aprovada por decreto.

Art. 22 - É proibido, no contrato de concessão e termo de permissão de uso para exploração dos mercados públicos, a inclusão de cláusula que:

- I - estabeleça preço diferente da fixada na respectiva tabela de preços;
- II - permita liberação de área interna ou externa.

Parágrafo Único - A infração dos incisos deste artigo dá causa à rescisão do contrato de concessão ou termo de permissão de uso.

Art. 23 - os concessionários e permissionários de uso dos serviços públicos são responsáveis pelo pagamento de taxas e preços de serviços públicos, tais como: luzes públicas, esgoto, iluminação, / energia elétrica, telefonia e dos despesas de conservação e vigilância interna dos mercados.

Parágrafo único - Quando o pagamento das taxas, preços públicos e despesas fixadas ao cargo de administração de mercados, em cobrança compulsória, constatarem mediante recibo.

### SEÇÃO III

#### DO USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Art. 24 - O preço público do serviço pelo uso dos bens públicos municipais e recaí sobre a sua composição:

I - de taxa de domínio público;

II - das taxas de uso terminal

§1º - São taxas de domínio público as taxas, avulsas, cotizadas, emendas e demais legendas públicas.

§2º - São taxas de uso terminal as pedras e taxas sobre os domínios dos serviços públicos municipais

Art. 25 - O preço público para uso dos bens municipais será calculado em conformidade com tabela aprovada por decreto.

Art. 26 - Fica dispensado de pagamento de preço público:

I - o uso de placas indicativas de trânsito, de uso de legendas e para fins turísticos;

II - a emissão de rubricas

### SEÇÃO IV

#### DA UTILIZAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

Art. 27 - O preço público pela utilização de bens patrimoniais será cobrado de acordo com tabela aprovada por decreto.

Art. 28 - A taxa de cálculo para a cobrança de preço público pela utilização dos bens patrimoniais municipais será fixada mediante a avaliação do imóvel não podendo ser inferior ao estabelecido na lei de pagamento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 38<sup>a</sup> - A base de cálculo do preço é fixada por um animal sacrificado de gado bovino, suíno, caprino ou outra espécie e o custo da prestação do serviço, observados os critérios fixados nesta lei.

#### SEÇÃO VI

##### DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITÉRIO

Art. 39<sup>a</sup> - O preço público pela prestação dos Serviços funerários e de cemitérios será calculado de acordo com tabela aprovada pelo decreto.

Parágrafo Único - A tabela de preços aprovada deverá ser afixada em local visível no cemitério público, de acesso ao público.

#### SEÇÃO VII

##### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 40<sup>a</sup> - O preço público pela prestação de serviços diversos é devida sempre que o interessado solicite do serviço público a prestação de qualquer serviço que possa ser executado por empresa privada ou profissional autônomo e no caso que a administração pública, no interesse da coletividade, for obrigada a exercer a fiscalização dos serviços prestados por terceiros.

Art. 41<sup>a</sup> - O pagamento do preço precederá ao ato da prestação do serviço.

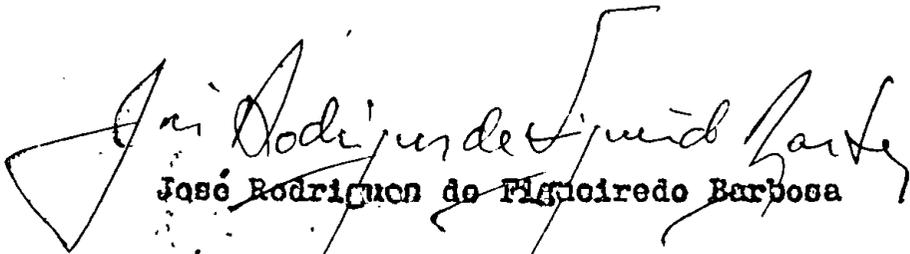
#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42<sup>a</sup> - Aplicam-se aos preços públicos no tocante ao lançamento, processo fiscal e cobrança da dívida ativa as disposições do Código Tributário do Município.

Art. 43<sup>a</sup> - Fica o Prefeito autorizado a baixar por decreto as tabelas de Preços Públicos bem como proceder as suas alterações de acordo com as normas da legislação em vigor.

Art. 44<sup>a</sup> - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade do Paulo Afonso  
no, em 23 de JANEIRO de 1970

  
José Rodrigues de Figueiredo Barbosa

Prefeito